



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
Secretaria-Executiva

## TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2022/SE/MTP

### 1. REFERÊNCIA

1.1 Contratante:	Ministério do Trabalho e Previdência (CNPJ nº 23.612.685/0006-37)
1.2 Contratada:	Caixa Econômica Federal - CAIXA (CNPJ nº 00.360.305/0001-04)

### 2. OBJETO

Contratação de serviços de pagamento do auxílio instituído pelo art. 5º, incisos III e VI, da Emenda Constitucional nº 123/2022, de 14 de julho de 2022, aos transportadores autônomos de cargas e aos motoristas de táxi, para enfrentamento da emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais deles decorrentes.

### 3. VALOR TOTAL ESTIMADO

R\$ 10.920.000,00 (dez milhões novecentos e vinte mil reais).

### 4. AMPARO LEGAL

Inciso (IV), art. 24, da Lei nº 8.666/93.

### 5. RESOLUÇÃO

5.1 Reconheço a minuta da dispensa de licitação, amparada no inciso IV, art. 24, da Lei nº 8.666/93, para a contratação do objeto deste Termo.

5.2. Uma vez atendidas as exigências do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, e em consonância com o Parecer Jurídico SEI (26912845).

5.3. Submeto o ato ao Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, para a ratificação da situação de dispensa de licitação.

Documento assinado eletronicamente

**LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO**

Secretário Executivo

### RATIFICAÇÃO DO ATO

1. Ratifico o ato de dispensa de licitação, considerando os argumentos apresentados no processo nº

19965.104047/2022-95.

Documento assinado eletronicamente

**JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**

Ministro de Estado do Trabalho e Previdência



Documento assinado eletronicamente por **Lucio Rodrigues Capelletto, Secretário(a) Executivo(a)**, em 04/08/2022, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Oliveira, Ministro(a) de Estado do Trabalho e Previdência**, em 04/08/2022, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **26947802** e o código CRC **CE8E0EF7**.

**Referência:** Processo nº 19965.104047/2022-95.

SEI nº 26947802



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
Secretaria de Trabalho  
Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho

### DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

ÓRGÃO	
Setor Requisitante (Unidade / Setor / Depto):	Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho
Responsável pela Demanda:	Sylvio Eugenio de Araujo Medeiros
Matrícula SIAPE:	3140910
E-mail:	sylvio.medeiros@economia.gov.br
Telefone:	(61) 2031 6896

#### 1. Justificativa da necessidade da contratação, considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso.

- O texto da Emenda Constitucional 123, de 14 de julho de 2022, como o seu próprio preâmbulo esclarece, tem como justificativa a elevação extraordinária e imprevisível dos preços dos combustíveis.
- Na justificativa que acompanhou o texto original da Proposta de Emenda à Constituição, se reconhece que os diversos aumentos no preço dos combustíveis ocorridos no ano de 2022 têm provocado graves consequências sobre a economia e a vida dos cidadãos, gerando o aumento do preço de diversos produtos e imputando elevado ônus a todos os setores que dependem do transporte rodoviário.
- Como solução para o problema, a norma reconhece, inicialmente, o estado de emergência durante o ano de 2022, dispensando dos benefícios que estabelece, para mitigação dos efeitos negativos do estado de emergência, as regras orçamentárias que vedam a renúncia de receita ou criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental sem a devida compensação.
- A norma estabelece, ainda, que a abertura de crédito extraordinário não precisa observar as hipóteses do §3º do art. 167 e que as despesas que estabelece não são consideradas para fins de resultado primário.

E como medidas diretas de combate aos efeitos do estado de emergência, de forma bastante resumida, a norma propõe as seguintes medidas em seu artigo 5º:

- assegurar a extensão do Programa Auxílio Brasil às famílias elegíveis e conceder às famílias beneficiárias, por 5 meses, a extensão do valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais do benefício, até o limite de R\$ 26,00 bilhões de reais;
  - assegurar às famílias beneficiadas pelo programa "auxílio Gás dos Brasileiros", uma parcela extraordinária, correspondente a 50% do preço médio do botijão de 13 kg, até o limite de R\$ 1,05 bilhão de reais, a cada bimestre entre julho e dezembro de 2022;
  - conceder aos Transportadores Autônomos de Cargas devidamente registrados no RNTRC até 31 de maio de 2022, benefício de R\$ 1.000,00 (mil reais) no período de 1º de junho a 31 de dezembro de 2022;
  - aportar à União, Estados, Distrito Federal e Municípios de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos mil reais) para serem utilizados no custeio do direito previsto no §2º do art. 230 da CF (transporte coletivo urbano gratuito aos maiores de 65 anos).
  - entregar auxílio financeiro de até 5 parcelas de R\$ 760.000.000,00 (setecentos e sessenta milhões de reais), limitado ao montante total de 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos mil reais), de agosto a dezembro, para os Estados e Distrito Federal que outorgarem créditos tributários em montante equivalente ao valor recebido sobre o ICMS para produtores e distribuidores de etanol.
  - conceder aos motoristas de táxis registrados até 31 de maio de 2022, entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2022, auxílio, em valor a ser definido, até o limite global de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).
  - assegurar a suplementação orçamentária de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) ao Programa Alimenta Brasil.
- Vê-se, pois, que a linha adotada pelo texto da Emenda Constitucional visa a auxiliar os trabalhadores e os setores dependentes de combustíveis, mitigando por meio de benefícios, os custos por eles suportados.
  - De outro lado, cumpre sua função social ao propiciar à população mais carente uma complementação de renda, seja por pelo incremento do programa que auxilia na compra do gás, seja pela criação de renda adicional no programa Auxílio Brasil.
  - São objetos da contratação de que trata este DFD os benefícios dos incisos III e VI do artigo 5º da EC nº. 123 de 2022, a serem concedidos aos Transportadores Autônomos de Cargas e aos motoristas de táxis.
  - Isto porque há determinação expressa no texto, direcionando ao Ministério do Trabalho e Previdência a responsabilidade de definir o operador bancário responsável, entre as instituições financeiras federais, pela operacionalização dos pagamentos do benefício devido aos Transportadores Autônomos de Cargas.
  - Por outro lado, infere-se a competência do Ministério da Infraestrutura, pelo fato do Registro Nacional do Transporte Rodoviário de Cargas, base sobre a qual será pago o benefício aos Transportadores Autônomos de Carga (BEm-TAC), ser de competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a ele vinculado.
  - Os benefícios a serem operacionalizados pelo Poder Executivo contém a seguinte redação, *in verbis*:

**Benefício aos Transportadores Autônomos de Carga**

Art. 5º Observado o disposto no art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a União, como únicas e exclusivas medidas a que se refere o parágrafo único do referido art. 120, excluída a possibilidade de adoção de quaisquer outras:

(...)

III – concederá, entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2022, aos Transportadores Autônomos de Cargas devidamente cadastrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) até a data de 31 de maio de 2022, auxílio de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, até o limite de R\$ 5.400.000.000,00 (cinco bilhões e quatrocentos milhões de reais);

(...)

§ 3º O benefício de que trata o inciso III do caput observará o seguinte:

I – tem por objetivo auxiliar os Transportadores Autônomos de Cargas em decorrência do estado de emergência de que trata o caput do art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – será concedido para cada Transportador Autônomo de Cargas, independentemente do número de veículos que possuir;

III – o recebimento do benefício independe da comprovação da aquisição de óleo diesel;

IV – o Poder Executivo disponibilizará solução tecnológica em suporte à operacionalização dos pagamentos do auxílio de que trata o inciso III do caput; e

V – para fins de pagamento do auxílio de que trata o inciso III do caput, o Ministério do Trabalho e Previdência definirá o operador bancário responsável, entre as instituições financeiras federais, pela operacionalização dos pagamentos

§ 7º **Compete aos ministérios setoriais**, no âmbito de suas competências, a edição de atos complementares à implementação dos benefícios previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo.

#### **Benefício aos Motoristas de Táxis**

Art. 5º Observado o disposto no art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a União, como únicas e exclusivas medidas a que se refere o parágrafo único do referido dispositivo, excluída a possibilidade de adoção de quaisquer outras:

(...)

VI - concederá, entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2022, aos motoristas de táxi devidamente registrados até 31 de maio de 2022, auxílio até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

§ 6º O auxílio de que trata o inciso VI do caput deste artigo:

I - considerará taxistas os profissionais que residam e trabalhem no Brasil, comprovado mediante apresentação do documento de permissão para prestação do serviço emitido pelo poder público municipal ou distrital;

II - **será regulamentado pelo Poder Executivo** quanto à formação do cadastro para sua operacionalização, à sistemática de seu pagamento e ao seu valor.

11. A leitura atenta dos dispositivos que dizem respeito aos Transportadores Autônomos de Carga revela que a norma Constitucional estabeleceu nos incisos IV e V do artigo 5º, bem como no §7º do mesmo artigo 5º as competências que entendeu necessárias à operacionalização e ao pagamento do benefício.

12. Assim, estabeleceu no inciso IV que cabe “ao Poder Executivo” disponibilizar solução tecnológica em suporte à operacionalização dos pagamentos do benefício devido ao Transportador Autônomo de Cargas, bem como estabeleceu que cabe ao “Ministério do Trabalho e Previdência”, no inciso V, a definição do operador bancário.

13. Por fim, no **§7º a norma estabeleceu que compete aos ministérios setoriais, no âmbito de suas competências** a edição de atos complementares à implementação do benefício.

14. De forma diversa, no benefício devido aos motoristas de táxis, o texto constitucional não indicou expressamente a participação do Ministério do Trabalho e Previdência ou do Ministério da Infraestrutura no seu pagamento.

15. Entretanto, existem significativas similaridades entre o benefício concedido aos Transportadores Autônomos de Cargas e o benefício devido aos Motoristas de Táxi. Com efeito, ambos os benefícios serão pagos a trabalhadores que dependem de combustíveis, o período de pagamento é equivalente, e ambos deverão estar registrados até 31 de maio de 2021.

16. Como diferenças, se observa no caso do benefício devido aos motoristas de táxis que não há um valor predefinido para o benefício, nem a obrigação de que seja em prestações mensais, e o registro desses trabalhadores não é do Poder Executivo Federal, mas sim dos Poderes Executivos Municipais e Distrital, embora atribua ao Poder Executivo Federal a formação de cadastro para pagamento.

17. E se observa que no conjunto dos dois benefícios, o texto usa terminologias diversas para se referir aos atos complementares necessários à operacionalização do benefício, ora referindo-se ao Poder Executivo, ora referindo-se aos ministérios setoriais, nominando, entretanto, ao Ministério do Trabalho e da Previdência a competência para definir o operador bancário apenas no que concerne ao BEm-TAC.

18. Assim, a conclusão é que o texto, ao mencionar para as mesmas atribuições o Poder Executivo e os ministérios setoriais, entendeu que estes, como órgãos integrantes do Poder Executivo e verdadeiros executores da política pública, detêm a competência para a edição dos atos complementares à execução dos benefícios em tela.

19. Quisesse o constituinte unicamente a edição de um ato do Presidente da República, teria se referido unicamente à regulamentação do Poder Executivo, sem atribuir funções diretas aos ministérios, pois esse regulamento atribuiria a responsabilidade aos órgãos setoriais.

20. Ademais, a Lei 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, atribui ao Ministério do Trabalho e Previdência a competência para conduzir políticas de geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador:

*Art. 48-A. Constituem áreas de competência do Ministério do Trabalho e Previdência: (Incluído pela Lei nº 14.261, de 2021) (Vide Decreto nº 10.761, de 2021)*

(...)

*III - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador; (Incluído pela Lei nº 14.261, de 2021)*

21. Adicionalmente, a Presidência da República, por meio da Casa Civil, encaminhou ao MTP o Ofício nº 2279/2022/SE/CC/CC/PR, de 19 de julho de 2022 (SEI 26626053), por meio do qual afirma que, considerando que compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a condução de políticas e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador (art. 48-A, inciso V, Lei nº 13.844/2019), e tendo em vista o possível ganho de escala decorrente da operacionalização dos dois benefícios pelo mesmo órgão, entende-se oportuno **que o MTP se encarregue da operacionalização do benefício previsto aos motoristas de táxis (art. 5º, VI e art. 5º, §6º da EC 123/2022)**.

22. Neste sentido, estando evidente que tanto os Transportadores Autônomos de Carga, quanto os motoristas de táxis, são trabalhadores e, sendo clara a objetivação dos benefícios constitucionalmente estabelecidos como um meio de apoio aos trabalhadores que dependem intensivamente do uso de combustível para exercerem suas atividades, fica patente a viabilidade para ao Ministério do Trabalho e Previdência executar os pagamentos de ambos os benefícios emergenciais.

23. Para tanto, o MTP deve também obedecer às restrições trazidas pelo texto constitucional, que restringe o rol de instituições aptas a operacionalizarem os pagamentos em tela, aos bancos públicos federais. Nestes sentido, foi aberto o processo SEI 19965.104020/2022-01, por meio do qual foram enviados ofícios solicitando manifestações de interesse e eventuais propostas comerciais para a execução do serviço, ao Banco do Brasil, (SEI 26497069) ao Banco do Nordeste (SEI 26497640), ao Banco da Amazônia (SEI 26497396) e à Caixa Econômica Federal (SEI 26497236).

24. Conforme o teor dos ofícios, a instituição financeira deverá prestar serviços para atuar como agente bancário responsável pela operacionalização dos pagamentos de que trata o inciso III e VI do artigo 5º do referido texto constitucional. Nos termos previstos, trata-se de pagar, entre primeiro de julho e 31 de dezembro de 2022, a aproximadamente novecentos mil Transportadores Autônomos de Carga e a um número estimado de até quinhentos mil Motoristas de Táxis, parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem creditadas em contas digitais de poupança, com as seguintes características mínimas:

- isenção de cobrança de tarifas de manutenção;
- disponibilidade de, no mínimo, 3 (três) transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em qualquer instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; e
- possibilidade de ser usada para o pagamento de boletos bancários e de contas de instituições conveniadas e para outras modalidades de movimentação, na forma prevista em regulamentação do Banco Central do Brasil;

25. Adicionalmente à operacionalização dos pagamentos, os serviços a serem oferecidos devem prever solução de atendimento aos beneficiários para prestação de informações sobre os aspectos relacionados ao recebimento dos valores a que teriam direito, tanto de forma telefônica, quanto eventualmente, presencial.

26. Deve-se considerar ainda que, pela natureza de ampla cobertura geográfica do trabalho do Transportador Autônomo de Carga, assim como a abrangência nacional do público-alvo dos Motoristas de Táxis, o atendimento aos beneficiários deve ser oferecido prioritariamente por meio digital, mas subsidiariamente, por meio presencial, com cobertura em todo o território nacional.

27. Na forma proposta, o agente pagador deverá estar apto à execução de rotinas diárias e automatizadas de trocas de arquivos de dados relacionados com o controle de pagamento com o agente responsável pela execução operacional do serviço de identificação. Tal aptidão implica na preparação de rotinas de trocas de arquivos, recebimento de arquivos de folhas de pagamento, retornos com execução de serviços e recepção de arquivos com o extrato dos processamentos e batimentos efetuados pelo Ministério, para fins de estruturação dos serviços de atendimento.

28. Somente a Caixa manifestou interesse na prestação do serviço, tendo enviado o Ofício nº 0004/2022/VIGOV, de 20 de julho de 2022 (SEI 26568941), por meio do qual apresenta os serviços que poderão ser prestados por aquela instituição, em atendimento à solicitação deste Ministério:

- identificação de contas Poupança Social Digital já existentes de titularidade do beneficiário;
- abertura de conta Poupança Social Digital para os beneficiários que ainda não possuam conta dessa modalidade na CAIXA;
- processamento do arquivo mensal para crédito dos pagamentos dos benefícios;
- disponibilização de aplicativo de celular para movimentação da Conta Poupança Social Digital;
- disponibilização de canal de atendimento telefônico automatizado aos beneficiários para orientações sobre a liberação de pagamentos

29. No texto do referido ofício, a Caixa considera o modelo de operação disposto e a previsão de pagamentos mensais a 1,4 milhão de beneficiários, no período de 06 meses, no montante total de R\$ 7,4 bilhões, apresentando como tarifa proposta para a prestação dos serviços o valor de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos), por pagamento creditado.

30. O agente financeiro salienta ainda que as condições apresentadas consideram todos os pagamentos realizados na CAIXA, por meio de conta Poupança Social Digital, e a prestação de serviço de atendimento telefônico eletrônico, de maneira que, caso essas condições sejam alteradas, poderá ser necessária reavaliação da proposta.

## 2. Quantidade a ser contratada:

1. Como explicitado, trata-se de pagar, entre primeiro de julho e 31 de dezembro de 2022, a aproximadamente novecentos mil Transportadores Autônomos de Carga e a um número estimado de até quinhentos mil Motoristas de Táxis, parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem creditadas em contas digitais de poupança.

2. Assim, considerando-se que somente a Caixa Econômica Federal manifestou interesse na prestação do serviço e considerando ainda o valor da tarifa proposta, tem-se o seguinte quadro estimado de quantitativos e preços:

Item	Descrição	Quantidade	Tarifa	Total
1	Pagamento aos transportadores autônomos de cargas	5.400.000	R\$ 1,30	R\$ 7.020.000,00
2	Pagamento aos motoristas de táxi	3.000.000	R\$ 1,30	R\$ 3.900.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>8.400.000</b>	<b>R\$ 1,30</b>	<b>R\$ 10.920.000,00</b>

## 3. Previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços/entrega dos bens:

1. Nos termos designados pelo texto constitucional, os pagamentos serão realizados mensalmente, entre os meses de julho de 2022 e dezembro de 2022.

2. Dado que a entrada em vigor da EC 123 se deu em 14 de julho e considerando os prazos necessários para a implementação da solução tecnológica que irá operacionalizar os benefícios, assim como da contratação do agente operador que irá efetuar os pagamentos, entende-se que somente a partir do mês de agosto será possível, efetivamente, creditar os valores previstos aos beneficiários devidamente identificados.

3. Espera-se, dentro do planejamento em curso, o seguinte cronograma de execução, ainda passível de alterações:

Benefício Taxista										
Base Analítica Social	Recepção			Processamento			Pagamento			
	Ini	Fim	Dias	Ini	Fim	Dias	Envio Arq	Ini Pgto	Lote	Competências
Ago	25/ago sex	31/ago dom	6	01/ago seg	12/ago sex	12	12/ago sex 18h	16/ago ter	Lote 1	Ago(P1,P2)
Ago	05/ago sex	15/ago seg	11	16/ago ter	25/ago qui	9	25/ago qui 12h	27/ago sáb	Lote 2	Ago(P1,P2)
Set	20/ago sáb	11/set dom	22	12/set seg	20/set ter	8	20/set ter 18h	24/set sáb	Lote 3	Ago(P1,P2); Set(P3)
Out	16/set sex	09/out dom	23	10/out seg	18/out ter	8	18/out ter 18h	22/out sáb	Lote 4	Ago(P1,P2); Set(P3); Out(P4)
Nov	14/out sex	13/nov dom	30	14/nov seg	22/nov ter	8	22/nov ter 18h	26/nov sáb	Lote 5	Ago(P1,P2); Set(P3); Out(P4); Nov(P5)
Dez	18/nov sex	04/dez dom	16	05/dez seg	13/dez ter	8	13/dez ter 18h	17/dez sáb	Lote 6	Ago(P1,P2); Set(P3); Out(P4); Nov(P5); Dez(P6)

Benefício TAC										
Base Analítica Social	Recepção			Processamento			Pagamento			
	Data limite			Ini	Fim	Dias	Envio Arq	Ini Pgto	Lote	Competências
Jul	22/jul sex			25/jul seg	05/ago sex	12	05/ago sex 18h	09/ago ter	Lote 1	Ago(P1, P2)
Set	11/set dom			12/set seg	20/set ter	8	20/set ter 18h	24/set sáb	Lote 3	Set(P3)
Out	09/out dom			10/out seg	18/out ter	8	18/out ter 18h	22/out sáb	Lote 4	Out(P4)
Nov	13/nov dom			14/nov seg	22/nov ter	8	22/nov ter 18h	26/nov sáb	Lote 5	Nov(P5)
Dez	04/dez dom			05/dez seg	13/dez ter	8	13/dez ter 18h	17/dez sáb	Lote 6	Dez(P6)

4. Portanto, a previsão para o pagamento do BEM-Taxista é que o agente financeiro receba os arquivos com as listagens entre o dia 12 de agosto e o dia 13 de dezembro. Para o BEM-TAC, a previsão é que os envios ocorram entre os dias 05 de agosto e 13 de dezembro.

#### 4. Local da prestação dos serviços/entrega dos bens:

#### 5. Alinhamento ao Plano Anual de Contratação – PAC

1. Não se aplica. Trata-se de contratação para a prestação de serviços não previstos, decorrentes de comando constitucional que determinou, por virtude de estado de emergência, o pagamento de benefícios a transportadores autônomos de carga e a motoristas de táxi.

#### 6. Indicação do membro da equipe de planejamento e se necessário o responsável pela fiscalização:

1. Equipe de Planejamento:

- Márcio Alves Borges / (61) 2031-6679 / marcio.borges@economia.gov.br / SIAPE 0660320
- Pedro Antônio Mota de Sousa / (61) 2031-6383 / pedro.mota@economia.gov.br / SIAPE 1707081

Brasília, 22 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente

SYLVIO EUGENIO

Subsecretário de Políticas Públicas de Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Sylvio Eugenio de Araujo Medeiros, Subsecretário(a)**, em 22/07/2022, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Antonio Mota de Sousa, Agente Administrativo**, em 22/07/2022, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Alves Borges, Coordenador(a)-Geral**, em 22/07/2022, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **26626228** e o código CRC **A7A2E746**.